

# AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O PROCESSO INTERVENCIONISTA DO ESTADO BRASILEIRO

## THE TRANSFORMATIONS OF WORK RELATIONSHIPS: THE INTERVENTIONIST PROCESS OF THE BRAZILIAN STATE

Cristiane Carvalho Burci FERREIRA\*

### RESUMO

O trabalho, como valor imanente ao homem, reconhecido em nível mundial, somente obteve tal valor após uma longa História de lutas e mobilizações da classe trabalhadora. Sua evolução segue a evolução da própria sociedade, de sua organização política e social, visto que em cada período da História o trabalho recebeu tratamento diverso, de forma a traçar uma longa trajetória, que vai da escravidão -período em que o trabalho era associado a pena- até a valorização incondicional, a qual se corrobora, no Estado brasileiro, com a Constituição Federal vigente, onde os valores sociais do trabalho são fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como a valorização do trabalho constitui-se fundamento da ordem econômica, sendo, outrossim, a busca do pleno emprego um dos princípios que regem a ordem econômica. O valor do trabalho atingiu seu ápice a partir do momento em que o Estado passou a intervir nas relações dessa natureza, através da regulação, o que corrobora a importância do processo intervencionista do Estado nas questões ligadas a ele, como forma de evitar que os estados, e especialmente, o Estado brasileiro, sejam tomados pelo espírito neoliberal, que propõe soluções aparentemente imediatas às questões relacionadas ao trabalho, mas que, na verdade, busca o retrocesso e a eliminação de toda uma história de lutas e conquistas de uma classe sempre ameaçada pelo capital.

**Palavras-chave:** trabalho, capital, processo intervencionista, valor.

---

\*Mestre em Direito pela UNIMAR-Marília-SP e professora universitária em Lins-SP.

## ABSTRACT

Work, as man's immanent value, recognized at worldwide, only got such a value after a long history of struggles and working class mobilization. Its evolution follows the evolution of the own society, its political and social organization, because in each period of the history, work has received a different treatment in order. It goes from slavery – a time in which work was associated to penalties - until the unconditional valorization, which is corroborated, in the Brazilian State, with the effective Federal Constitution, in which work social values are the Democratic State of Right foundation, as well as the valorization of work is the foundation of the economical order constituted, being, likewise, the search of a job one of the principles that governs the economical order. The value of work reached its apex from the moment the State started to intervene in these relationships by regulating it. That corroborates to the importance of the State interventionist process to work, as a way of avoiding that states, especially the Brazilian one, are taken by the neo liberal spirit. That spirit proposes seemingly immediate solutions to the subjects related to work, but actually it retreats and eliminates an entire history of struggles and conquests of a class always threatened by the capital.

**Key-words:** job; capital; interventionist process; value.

### 1. A trajetória do trabalho

O trabalho, como um valor imanente à própria dignidade do homem, alçou uma longa trajetória até obter tal reconhecimento. Até o fim do feudalismo, o trabalho não era livre, sendo os serviços prestados principalmente por escravos. Tanto nos locais onde a escravidão negra era responsável pela realização dos serviços necessários, como em outros, onde os servos eram vinculados aos senhores feudais, não se pode falar em trabalho livre.

Com a formação e desenvolvimento das cidades, surgem as corporações de ofício para possibilitar a realização de certas tarefas que lhe eram indispensáveis. Nas referidas corporações, os trabalhadores eram responsáveis pela produção dos bens, do início ao fim do processo, sem divisão do trabalho. Os mestres possuíam as ferramentas para o trabalho nas corporações, por isso fixavam os valores dos produtos e dos salários dos demais trabalhadores.

As formas de trabalho foram se modificando, de acordo com as necessidades dos locais e dos períodos em que ocorriam. No entanto, “as alterações no modo de sobrevivência e a desastrosa fase absolutista na Europa culminaram

com a Revolução Francesa de 1789, modificando amplamente a forma de trabalho então existente”. O trabalho passou a ser executado com maior liberdade.<sup>1</sup> O advento das máquinas, inventadas para auxiliar os trabalhos na produção dos produtos manufaturados, ocasionou a revolta dos trabalhadores da época, que iniciaram a denominada Revolução Industrial, por volta do ano de 1767 e seguintes (ano em que foi inventada a primeira máquina de fiar, de James Hargreaves). Esse fato, ao lado da Revolução Francesa, também acarretou profundas modificações nas relações de trabalho.

A inquietação e o descontentamento dos trabalhadores geravam protestos não somente contra a diminuição de postos de trabalho, mas também quanto à forma de trabalho e ao baixo valor dos salários, já que “a vida dentro das fábricas neste primeiro momento era algo hoje por nós considerado como humilhante e ultrajante”.<sup>2</sup>

Tanto a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, como a Revolução Francesa de 1789, que a reforçou, foram marco na busca dos operários pelos lucros advindos do trabalho que prestavam.<sup>3</sup>

Após a criação das primeiras máquinas os operários não se conformavam com a diminuição do número de postos de trabalho e iniciaram um movimento contra o maquinismo.... As revoltas de 1779, foram, de fato, seguidas de diligências para a obtenção por via legal da proibição do uso das máquinas. Todavia, como os bens produzidos pelas novas máquinas eram de qualidade superior aos manufaturados, a Câmara dos Comuns não acolheu a petição dos trabalhadores.<sup>4</sup>

O movimento iniciado a partir da segunda metade do Século XVIII, que culminou na citada Revolução Francesa, tinha como principal objetivo a liberdade de trabalho, alcançada a partir da vitória da burguesia, responsável pela Revolução Francesa, e que veio a implantar, no Estado, a filosofia que defendiam – o liberalismo.

Essa liberdade, no entanto, defendida pelos burgueses, mostrou-se, na prática, não passar de uma liberdade teórica, pois o operário se subjugava às vontades

---

<sup>1</sup> BORTOLOTTI, Christyanne Regina. Breve Histórico da Figura do Trabalhador. In: COUTINHO, Aldacy Rachid e outros (coord.). *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho* (Temas Atuais). Curitiba: Juruá, 2000, p.169.

<sup>2</sup> BORTOLOTTI, Christyanne Regina. Breve Histórico da Figura do Trabalhador. In: COUTINHO, Aldacy Rachid e outros (coord.). *Direito do Trabalho & Direito Processual do Trabalho* (Temas Atuais). Curitiba: Juruá, 2000, p.172.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p.169.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 171.

e exigências do patrão, já que nenhuma intervenção havia para regular os tácitos contratos firmados.

O trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade do indivíduo e por isso, o Estado não devia intervir, salvo no que se referia à fixação de normas básicas. Mas a liberdade de contratar não dava meios ao operário, premiado pela fome, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante quinze horas, tendo miserável retribuição.<sup>5</sup>

As condições de trabalho chegaram ao caos, já que nenhuma atenção era dada à questão social. Os serviços eram realizados em péssimas condições, o trabalho dos menores e das mulheres foi extremamente explorado, e os salários eram miseráveis.

Reportando-se à forma de trabalho a que os menores e mulheres eram submetidos, Amauri Mascaro Nascimento relata:

O trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Nas oficinas não havia higiene eram organizadas casas de aprendizagem, raras, todavia, com dormitórios comuns para meninos e meninas. A situação das mulheres não era diferente.<sup>6</sup>

Conforme Sussekind, o sistema individualista e liberal, ao mesmo tempo em que proclamava a liberdade teórica, assegurava a desigualdade econômica, embora, por outro lado, facilitasse as condições que justificariam o aparecimento do Direito do Trabalho. Assim, a partir do Século XIX, as lutas, que até então tinham por objetivo a posse dos meios de produção, passaram a ter em foco a oposição de interesses entre o proletariado e a burguesia. “Esta, em alguns casos, fazia concessões para acalmar os trabalhadores; estes, em outras ocasiões, imporiam pela força ou pela ameaça o atendimento de suas reivindicações”. Passaram os trabalhadores a lutar pela liberdade de ação, de coalizão e de associação, por entenderem que, isolados, não possuíam forças para vencer.<sup>7</sup>

Nesse contexto, percebia-se o anseio da classe trabalhadora por uma intervenção estatal que lhe assegurasse trabalho com dignidade. A própria burguesia passou a se preocupar com o tratamento dispensado aos trabalhadores, temente de acabar esgotando o material humano. Criaram-se nessa época os parlamentos democráticos, em que os homens mais esclarecidos debatiam as causas da miséria

---

<sup>5</sup> SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do trabalho*. 19. ed. Atual / por Arnaldo Sussekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2000, p. 88.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.17.

<sup>7</sup> SUSSEKIND, Arnaldo et al. *op. cit*, p. 88-89.

das classes proletárias, demonstrando o risco dessa miséria para a estabilidade das instituições. Pleiteava-se abertamente o estabelecimento de uma legislação trabalhista e até de um Ministério, que se responsabilizasse pelos problemas do proletariado. Assim foram caminhando os operários em suas lutas e reivindicações, até que surgissem as primeiras leis de proteção ao trabalhador, voltadas à proteção do trabalho dos menores e das mulheres, muito explorados na época.

Pode-se afirmar, portanto, que, a partir da necessidade de dar equilíbrio a essa relação e promover o respeito aos direitos humanos, evitando a sobreposição do capital sobre o homem, surge a intervenção do Estado, com as primeiras regulações do trabalho humano. Por certo, a regulamentação dos direitos do trabalhador não surge com facilidade e tampouco por iniciativa própria do Estado, senão pelas muitas e sofridas reivindicações da classe trabalhadora. Primeiramente, instalou-se o caos nas relações laborais para, somente então, ocorrer a intervenção estatal, a declarar certos direitos que garantiam maior dignidade ao trabalhador. Essa trajetória de lutas e conquistas seguiu-se até que, nos dias atuais, o trabalho é reconhecido como um dos maiores bens do homem. Atualmente, seu valor social tem sido declarado em todas as partes do mundo onde se respeitam os direitos humanos. Não se pode conceber direitos humanos sem direito ao trabalho. No Brasil, esse valor é reconhecido pela Constituição Federal (artigo 1.º, inciso IV), a qual determina, também, que a ordem social e a ordem econômica tenham por base o primado do trabalho (art. 170 e 193).

A respeito, Dinaura Godinho Pimentel Gomes, citando a Carta Encíclica *Centesimus Annus*, do Papa João Paulo II, atesta:

Vale dizer, dando o devido destaque à dignidade da pessoa humana como valor fundamental da ordem jurídica, não se pode aludir ao direito à vida, sem o direito ao trabalho, porque por meio do trabalho, o Homem, historicamente, vem obtendo as condições mínimas de uma existência digna, tal como proclama a doutrina social da igreja católica, salientando que “ a terra não dá os seus frutos sem uma peculiar resposta do homem ao dom de Deus, isto é, sem o trabalho: é mediante o trabalho que o homem, usando da sua inteligência e liberdade, consegue dominá-la e estabelecer nela a sua digna morada. Deste modo ele se aproxima de uma parte da terra, adquirida precisamente com o trabalho.”<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005, p. 215. apud João Paulo II. *Carta Encíclica Centesimus Annus*. São Paulo: Loyola, p. 43.

Ratificando as afirmações acima, e corroborando a dificuldade enfrentada pelos trabalhadores para obterem direitos em seu favor, Arnaldo Sussekind cita os instrumentos introdutórios do direito do trabalho, a lei e os acordos coletivos:

Todas essas formas de luta, algumas vezes levada ao extremo da violência e das barricadas, visam ao atendimento de reivindicações, e sua solução, além dos acordos coletivos de curta duração, vem sendo encontrada através da lei, utilizada por excelência, na solução estatal de problemas sociais.<sup>9</sup>

A doutrina social da Igreja teve também papel decisivo para a conquista da proteção dos direitos dos trabalhadores, pois seus ensinamentos eram fundados na necessidade de respeito à dignidade do homem. No final daquele Século, no ano de 1891, a Igreja Católica, que sempre abordava o espírito social com alto grau de humanidade, teve marcada a sua participação na solução do problema social, com a Encíclica do papa Leão XIII, conhecida como Encíclica “Rerum Novarum”. Essa reconhece a necessidade de respeito à dignidade do homem, dando ênfase à questão dos salários, afirmando que, ao contrário do pensamento liberal dominante, o contrato não poderia ser a lei das partes e que o salário não poderia ser insuficiente a ponto de comprometer a sobriedade e a honestidade do trabalhador. Condenava, portanto, o liberalismo econômico, advertindo que existe uma lei de justiça natural mais elevada a ser observada.<sup>10</sup>

O direito de voto a todo adulto, independentemente de sexo, religião, renda, cor, chamado sufrágio universal, começa a ocorrer a partir do início do Século XX, sendo outro marco na conquista dos trabalhadores. Representando grande parte dos eleitores, os trabalhadores puderam ter suas reivindicações ouvidas por aqueles que eram eleitos. Desse modo, passaram a ser elaboradas normas de regulamentação do trabalho, as quais atribuíam superioridade jurídica ao trabalhador, com a finalidade de fazer valer a sua dignidade.

A partir do fim da 1.ª Guerra Mundial (1919), ocorre o fortalecimento das leis de proteção ao trabalho. No ano de 1919, cria-se a Organização Internacional do Trabalho, pelo Tratado de Versalhes (28/06/1919), o qual tinha como objetivos primordiais a fixação da jornada de trabalho e de um salário mínimo, impondo-se, também, a igualdade de salário para trabalho igual, sem distinção de sexo.

Verifica-se, portanto, que os direitos dos trabalhadores foram sendo conquistados ao longo da história, à custa de muito sofrimento por parte da classe, perpetrando-se a partir do momento em que são inseridos no ordenamento jurídico, ou seja, a partir do momento em que o Estado os declara como tal.

---

<sup>9</sup> SUSSEKIND, Arnaldo et al. *op. cit* p. 51.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*, p. 93-94.

## 2. A intervenção do Estado nas Relações de Trabalho

A importância da intervenção do Estado nas relações de trabalho é incontestável. A partir do momento em que o Estado passou a intervir nas relações laborais, por meio da regulação (Século XIX), o trabalhador teve direitos garantidos que asseguraram sua dignidade enquanto homem.

Segundo Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

Sendo a natureza do homem como é, os problemas e dramas da questão social sempre exigiram um corpo resistente e volumoso de leis para temperar e limitar os instintos de avaréza e abuso de poder daqueles ligados à propriedade, voltados a explorar os mais fracos através da prestação de serviços.<sup>11</sup>

A História mostra, ainda, que a dignidade da pessoa humana é o objetivo de toda sociedade, perseguida por todos, ainda que por caminhos diversos e sob diferentes e contraditórios pontos de vista. O direito, por sua vez, é o instrumento que o Estado possui para assegurar a dignidade do cidadão. Portanto, ainda que seja constantemente ignorado, usurpado e de difícil aplicabilidade, face a natureza humana, bem como diante dos modelos que se impõem a cada dia, o direito é indispensável ao equilíbrio da sociedade por corresponder à força que o Estado possui para evitar a concretização das tendências de prevalência dos interesses individuais e da economia sobre o homem, as quais se intensificam diante da realidade atual. A intervenção do Estado, por meio da regulação vem evitar a exploração do homem pelo homem, sua desvalorização e conseqüente exclusão social, situações que aniquilam a dignidade humana, fim maior do Estado democrático de Direito, cujo zelo e proteção cabe ao Estado promover.

Não obstante todas as transformações que vem sofrendo a figura do Estado desde a sua formação, inclusive no que tange à sua soberania, é inegável tratar-se da instituição máxima de poder da nação, que, por sua autoridade, tem o dever-poder de organizar e controlar os atos dos cidadãos em busca do equilíbrio social, já que entre seus principais objetivos está a promoção da justiça social.

A intervenção do Estado nas relações de trabalho, pela regulamentação, é que tem dado eficácia aos direitos adquiridos pela classe trabalhadora ao longo da História. Além disso, tem regulado as relações de trabalho, não somente no que se refere aos direitos do trabalhador, mas limitando a atuação das partes envolvidas nessa delicada relação -trabalhador e empregador-, que sobrevive, desde o início,

---

<sup>11</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a Flexibilização da legislação Trabalhista. In GARCIA, Maria. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 11, jul-set 2003, p. 107.

em um contexto cheio de dificuldades e contradições, o que afeta diretamente a questão da dignidade humana, especialmente em razão do capitalismo exacerbado em que o mundo atualmente se encontra inserido.

No Brasil, a preocupação do Estado com a questão social surge a partir do Século XX. A primeira Constituição Federal, promulgada em 1891, “não está voltada para a questão social, e suas linhas fundamentais omitiram-se no problema trabalhista”. Percebe-se, ainda, a quase ausência de intervenção estatal no aspecto social, já que se tem conhecimento de apenas um Decreto, datado de 1891 (decreto 1313 de 1891), que dispensava proteção aos menores, das fábricas da capital federal. Em 1903, surgem as primeiras normas jurídicas a respeito dos sindicatos rurais e urbanos (Decretos-legislativos 979 de 1903, e 1637 de 1907), por meio dos quais se incentiva a solução pacífica dos conflitos entre patrão e empregado.<sup>12</sup>

Trata-se de um período que perdurou entre os anos de 1889 a 1930, denominado de República Velha, no qual a questão social era descuidada e, por que não dizer, ignorada pelo Estado. A respeito e para bem retratar a situação vivida à época, lembra-se a frase atribuída a Washington Luiz, presidente da República no período entre 1926 a 1930: “A questão social é um caso de polícia”.<sup>13</sup>

O Estado brasileiro adotava, no citado período, algumas posturas ditadas pela filosofia liberal, definida pela professora Munakata, como um instrumento teórico e institucional perfeitamente adequado à dominação burguesa e que garantia o domínio absoluto do patrão dentro da empresa, além de assegurar a intervenção policial, caso tal domínio fosse ameaçado pelas reivindicações e agitações operárias.<sup>14</sup>

No entanto, nesse mesmo período, e exatamente em razão da forma com que o Estado vinha conduzindo as relações sociais, surgem as organizações de operários, as quais travavam lutas, organizavam greves, e, com isso, conseguiam obter alguns direitos para a classe trabalhadora, já que, em tal período, ainda não existiam leis que regulassem estas relações.

Munakata cita, como exemplo de movimento operário do citado período, o Centro dos operários das Pedreiras, no Rio de Janeiro, movimento de inspiração anarquista, que obteve algumas garantias à classe trabalhadora. Tal movimento, apesar de pequeno e sem grande expressão no âmbito econômico, serve para ilustrar a forma pela qual se davam as organizações operárias num mundo sem legislação trabalhista.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.61-64

<sup>13</sup> MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 8-10.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 8-10.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 8-10.

Também Segadas Vianna relata que, já no ano de 1700, existiam no Brasil os chamados “grêmios”, que se dividiam em corporações, havendo para cada qual um juiz. Cita, ainda, a Confraria dos Negros dos armazéns de açúcar, do Nordeste, a qual chegou a obter provimento imperial em seu favor.<sup>16</sup> Tais movimentos, no entanto, não alcançaram um desenvolvimento sindical e, especificamente com relação à citada confraria, assemelhava-se a uma cooperativa.<sup>17</sup> Outrossim, no início do Século XX, já se tem notícia de sindicatos estruturados, que organizavam e mobilizavam os trabalhadores, e que eram reconhecidos pelos patrões, a exemplo dos Sindicatos da Construção Civil de Santos.<sup>18</sup>

O sucesso desse tipo de realização implica a organização e a mobilização permanente dos trabalhadores (o exemplo disso são as assembléias semanais dos trabalhadores em pedreiras), já que inexiste qualquer garantia externa (o Estado, as leis, a Justiça do Trabalho, etc.).<sup>19</sup>

Conclui-se, portanto que, não obstante a inexistência de leis que reconhecessem direitos à classe trabalhadora e regulassem as questões sociais no Brasil, “em fins do Século XIX e passado e início do atual, já havia um crescente número de sindicatos. Relatos históricos identificam os sindicatos como movimentos de trabalhadores, em especial do setor público, ocorridos nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, uma vez que o setor privado agrícola ainda nem ao menos tinha saído dos antigos tempos da escravidão”.<sup>20</sup> Eram estes sindicatos que conseguiam obter certas garantias à classe trabalhadora, já que, até então, como se expôs, inexistia a intervenção do Estado nas questões ligadas ao trabalho.

A partir de 1930, houve a expansão dos direitos sociais e, portanto, dos trabalhadores. Para Amauri Mascaro Nascimento, a “Revolução de 1930 marca, no Brasil, a preocupação com os direitos sociais. Até antes de 1930, a questão social no Brasil era entendida como questão de polícia”, considerada ilegítima, ilegal e subversiva.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> VIANNA apud TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord). *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTR, 1989.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. *Direito do trabalho: Organizações de trabalhadores e modernização*. Curitiba. Juruá: 2003, p.123.

<sup>18</sup> MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 21.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. *Direito do trabalho: Organizações de trabalhadores e modernização*. Curitiba. Juruá: 2003, p. 124.

<sup>21</sup> JUNIOR, Lima; BEVENUTO, Jayme. *Os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51-52.

O citado autor denomina os mecanismos legais da época (da Revolução de 1930) como uma “modernização conservadora”, já que a revolução seria acionada pelos setores oligárquicos sem participação popular, diferente dos processos vivenciados em outros países. Afirma, ainda, que a legislação que sucedeu a revolução teve o condão de instaurar um Estado intervencionista e paternalista, o qual adotou legislação social mínima, que se restringia a uma legislação trabalhista e previdenciária, sem priorizar outras importantes questões sociais como educação, saúde e questões relativas à pobreza nacional, reconhecendo o autor que o intervencionismo do “Brasil pós-30” reduzia-se, em favor dos interesses hegemônicos da sociedade.<sup>22</sup>

Afirma ainda Amauri Mascaro que, sem discutir os motivos a que visava Getúlio Vargas, a verdade é que, com sua política trabalhista, as idéias de intervenção estatal nas relações de trabalho ganharam maior aceitação. Tanto é assim que, além dos vários direitos surgidos nessa seara, como disciplina da jornada de trabalho em diversos segmentos, disciplina do trabalho da mulher, dos menores e dos serviços de estiva, houve também a criação do Ministério do Trabalho (1930), Indústria e Comércio, seguida da instituição da Carteira Profissional (1932), de forma que passam a ter corpo os direitos e conquistas adquiridos, a partir da declaração de tais direitos pelo Estado ao homem trabalhador.<sup>23</sup>

A partir de então, a evolução dos direitos sociais no Brasil, com a intervenção estatal assegurada pela lei, segue o curso dos acontecimentos sociais, políticos e econômicos. Em 1943 deu-se a reunião dos textos legais, relativos ao trabalho, em um só documento -a Consolidação das Leis do Trabalho- pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1.o. de maio de 1943, sendo esta sucedida por inúmeras outras leis, o que comprova a forte intervenção do Estado nas questões sociais, especialmente relacionadas ao trabalho. Esse, inclusive, tem sido motivo de discussão, levantando opiniões largamente divergentes a respeito da sua efetividade e das suas conseqüências para a sociedade. Apesar de serem muitas, tanto as vantagens como as desvantagens da forte intervenção estatal como órgão regulador, é incontestável que as questões sociais, especialmente a dos trabalhadores, somente obtiveram respeito (apesar de jamais terem atingido o merecido respeito) a partir do momento em que o Estado passou a regulamentá-los, embora a forte intervenção Estatal tivesse de fato provocado o monopólio pelo próprio Estado para a atribuição de direitos e solução de conflitos, nas relações de trabalho, esvaziando a autonomia privada e organizacional dos entes que representavam os trabalhadores e empregadores.

Por certo, essa situação contribuiu para o não desenvolvimento dos processos de negociação coletiva, cuja prática se busca também por imposição estatal.

---

<sup>22</sup> Idem, *ibidem*, p. 49-50.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.65.

## Conclusão

A História permite constatar que capital e trabalho trazem em sua essência valores incompatíveis. Daí a necessidade de um ente dotado de superioridade para intermediar essa relação e evitar a sobreposição do primeiro sobre o segundo.

A intervenção do Estado, nas relações de trabalho, permite dar equilíbrio às relações laborais, garantindo direitos mínimos indispensáveis à dignidade do homem, enquanto trabalhador. É através do ordenamento jurídico, e só dele, que se pode evitar retrocessos e perda de direitos conquistados à custa de tanto sofrimento e lutas da classe trabalhadora.

O fato da forte intervenção estatal enfraquecer o poder de negociação das próprias partes e dos sindicatos, os quais tantas conquistas obtiveram para a classe trabalhadora por terem condições de reivindicar direitos preeminentes para as categorias face a proximidade de seus membros, tem acarretado a proposta da flexibilização das leis trabalhistas, com o argumento para se atribuir maior liberdade às partes e aos seus representantes nas negociações, com o fim de obter alguns direitos e, em contrapartida, abrir mão de outros que teoricamente não lhes traga tantos benefícios..

No entanto, a flexibilização deve ser bem compreendida, a fim de que não se preste a causar prejuízos ao trabalhador. Não pode, portanto, servir-se a retirar direitos do ordenamento jurídico, mas a buscar um aperfeiçoamento e adaptação do direito, com vistas à melhoria das condições de vida. Em razão disso, é forçoso concluir que, sendo o Brasil um país em desenvolvimento, tanto na esfera econômica como cultural, não possui condições de retirar do Estado e entregar às partes, ainda que representadas pelos seus sindicatos (que, por diversos motivos, encontram-se fragilizados), a tarefa de readequarem o direito à realidade, como parece ser a essência da flexibilização, sob pena de se verem retirados, do ordenamento jurídico, direitos e garantias fundamentais à vida e à dignidade do trabalhador.

Portanto, sopesando as vantagens e desvantagens da intervenção estatal nas relações de trabalho, conclui-se que, para o Brasil, a intervenção, por meio da regulação, ainda é o melhor meio de se garantir equilíbrio às relações de trabalho e evitar-se a sobreposição do capital sobre o trabalho, risco esse que vem crescendo a cada dia, mediante a política do neoliberalismo e da globalização.

## REFERENCIAS

BORTOLOTTO, Christyanne Regina. Breve Histórico da Figura do Trabalhador. In: COUTINHO, Aldacy Rachid e outros (coord.). *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho* (Temas Atuais). Curitiba: Juruá, 2000.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTR, 2005,

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a Flexibilização da legislação Trabalhista. In GARCIA, Maria. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 11, jul-set 2003.

JUNIOR, Lima; BEVENUTO, Jayme. *Os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Lourival José de. *Direito do trabalho: Organizações de trabalhadores e modernização*. Curitiba. Juruá: 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de Direito do trabalho*. 19<sup>a</sup>. ed. Atual / por Arnaldo Sussekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2000.

VIANNA apud TEIXEIRA FILHO, João de Lima (Coord). *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTR, 1989.